

38 e 39/46

T. S. T.



N.º 2.244/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1121

III rol

Relator: MINISTRO

ROMULO CARDIM

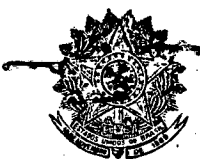
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1ª. REGIÃO

Recorrente Hugo Gaspar e Jaime Paulo Schwonke Delgado

Recorrido The Texas Company (South America) Ltda.

u



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

III - VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTES: recorrentes

HUGO GASPAR e

JAYME PAULO SCHWONCKE DELGADO

RECLAMADA: recorrida - recorrente

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.

Telex Relator
Dr. José Carlos Reis

Dr. Jaffar Reis

M. T. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

21



TPT = 2036 / 47

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Processo nº 38 e 39/16

3º Volume

Pediantes:

Ruigo Gaspar e Jaime
Paulo Thuancke Delgado

Pedamada:

The Texas Company South
Americahold.

DISTRIBUIÇÃO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EGREGIO CONSELHO!

J. an autos. faz. mais para processo. Em 21.10.44

Pelos recorridos HUGO GASPAR e JAYME SWONCKE DELGADO.

A Requerida não fez nenhuma prova aceitavel de suas acusações, enquanto que os Reclamantes demonstraram cabalmente sua inocencia.

"O onus da prova recai sobre quem alega o fato ou lei do qual pretende induzir a existencia de um direito, o que constitui preceito do romanismo (ei incumbit probatio qui dicit non qui negat, in D.22,3,frs.2 e 12), consagrado expressamente no direito positivo de todos os povos modernos e, especialmente, em materia trabalhista, na Consolidação, artigo 818". (Cotrin Neto - Contrato e relação de emprego, pag.208).

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral

Nº 2036/44
Em 29/10/44

E, a Jurisprudencia trabalhista é torrencial e pacifica, quando exige que o ato de improbidade deve ser demonstrado de forma real e concreta.

No mesmo sentido e, invariavelmente uniforme, é também a Doutrina.

"Os elementos constitutivos dessa falta grave devem ser objetivos, concretos, reais, e não imponderáveis, mais ou menos subjetivos, entregues a uma valorização arbitrária e elastica" (Evaristo de Moraes Fº. Contrato de Trabalho, pag.154)".

A Reclamada quer justificar, segundo se deduz de suas declarações, os atos de improbidade dos Reclamantes, em dois fatos:-

- a)- pratica do cambio negro de combustiveis liquidos, vendendo alem do preço.
- b)- inobservancia de instruções, por terem efetuado algumas vendas, mediante faturamento a determinado freguês, entregando a mercadoria a outro.

13
P. Soares

Como elemento de prova da primeira acusação, invoca, exclusivamente, depoimentos prestados num inquerito policial e uma carta do reclamante Jayme.

Mas, Nobres Juizes, dita prova testemunhal já foi considerada imprestavel pelo Tribunal de Segurança Nacional, órgão de justiça especializada, para conhecer de tais crimes.

A Reclamada não reproduziu, não confirmou e nem sequer corroborou tal prova neste Juízo Trabalhista, conforme lhe cumpria.

Aquele inquerito policial foi feito em periodo de absoluta falta de garantias; os supostos envolvidos eram presos incomunicaveis, sob ameaças de toda a especie; as acusações na Policia foram feitas por Luiz Pastorino Bertoldi, e estão cheias de contradições, tendo sido energicamente repelidas pelos reclamantes.

Aquele acusador é um individuo torpe, contumaz em transações deshonestes e que goza de pessimo conceito (vide depoimento de Algemiro Gastal, a fls.).

Quanto á carta que o Reclamante Jayme Delgado escreveu ao Snr. Cabral, foi obtida sob a mais vergonhosa coação, e neste particular é interessante ler suas declarações prestadas neste Juízo. E cumpre resaltar que o Snr. Cabral estava presente, viu, ouviu tais declarações, mas não as impugnou e nada arguiu contra elas.

"E quando alguém alega um fato que a parte oposta não contesta, está plenamente exonerado de provas, por militar em seu favor a presunção legal de verdade; este preceito, conquanto omitido na Consolidação, lhe está implicito, por ser inerente ás regras da boa razão (Cotrin Neto Obr.Cit. Pag. 209).

Acresse ainda que a coação exercida pelo Snr. Cabral, para obter tal declaração, é confirmada pelo Caixa da Reclamada, Snr. Wilter Soares, em seu depoimento neste processo.

E si tal não tivesse ocorrido, porque não tratou o Snr. Cabral de que dito documento fosse feito no escritorio, na presença dos demais funcionarios ou de pessoas insuspeitas? Porque fechou ele o Reclamante Jayme numa peça dos fundos do escritorio?

Com referencia á segunda falta, ela tambem nunca existiu. Como bem considera a sentença recorrida, tais atos eram do pleno conhecimento da Recorrente.

Com suas razões finais, os Reclamantes juntaram car-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

cartas de todos os freguezes da Comp. Texas e todos abonam seu procedimento correto e leal.

Anexaram, tambem, uma carta da Soc. Maritima e Commercial Ltd^a. da qual se verifica que muita mercadoria, que lhe foi fatura por outras gerencias, não lhe foi entregue.

Que era praxe da reclamada em proceder daquela forma está plenamente provado, não só com documentos, como com todos os depoimentos tomados neste processo; provado tambem ficou que tais transações eram sempre relatadas aos inspetores da Empregadora, que elogiavam tal procedimento.

Provaram, ainda, os reclamantes que sempre agiram corretamente, que sempre tinham em mira, exclusivamente, a defesa dos interesses da Reclamada.

E para que falta grave, especialmente improbidade, seja constatada é indispensavel a existencia do dolo.

Evaristo de Moraes F^o. em sua obra citada retro, na pagina 160 ensina:-

"Voltando de novo á improbidade, convem que se resolva definitivamente um ponto:- o que caracteriza essa figura faltosa é a existencia sempre por parte do seu agente da intenção delituosa, da vontade de prejudicar, da ciencia da ilicitude do ato".

No caso em apreço não é possivel admitir-se tal hipotese, pois os reclamantes nunca tiveram em mira objetivos escusos.

Os fatos falam por sí só, e julgam desnecessarias maiores alegações.

E confiam, assim, que esse Egregio Conselho mantenha a condenação da Reclamada, reformando a sentença recorrida apenas no tocante ao quantum da condenação, para faze-lo na base do salario total.

J U S T I Ç A.

Pelotas, 21 de outubro de 1947

P.p. *Miguel Bisino*

[Large handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2º
R. P. Jones

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
fls. 61.
Em 10 de 1957 de
R. P. Jones.

SECRETARIO

[Handwritten signature]

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO.

1 an. de fls. Em 21. 10. 1977
[Handwritten signature]

Em arrazoando o recurso interposto por HUGO GASPAR e JAYME PAULO SCHWONKE DELGADO, da decisão dessa colenda Junta, na parte que lhes foi adversa, vem The Texas Company (South America) LTD, por intermédio de seu bastante procurador, na reclamatória por ambos promovida contra a recorrida, alegar o seguinte:

A recorrida apresenta estas razões em cumprimento de um trâmite processual, pois os recorrentes não têm direito, como o demonstramos, em nosso recurso interposto contra aquela decisão, á indenização almejada. Quando mesmo, porém, tivessem tal direito, a indenização que lhes caberia não poderia ser baseada nos dados arbitrários que apresentam, em seu recurso. Pois, como consta da escrita da companhia reclamada, a média dos salários e comissões vencidos mensalmente, nos últimos três anos, foi a seguinte:

HUGO GASPAR:	
Salário	CR\$ 850,00
Comissões	1.012,30
	<hr/>
	CR\$1.862,30 ✓

JAYME P. SCHWONKE	
Salário	CR\$350,00
Comissões	348,60
	<hr/>
	CR\$698,60 ✓

Assim, pois, essas médias é que deveriam servir de base, para o cálculo da indenização almejada, caso a reclamada não tivesse tido justo motivo para despedí-los, na conformidade do art. 478, § 4, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tendo havido justo motivo, consoante fazem certo a confissão dos reclamantes, já analisadas no nosso recurso de fls. não terão, também, direito ao aviso prévio, em face do art. 487 daquela Consolidação, que exige indenização de falta do aviso prévio, quando não houver justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado.

[Handwritten signature]

DR. E. DUTRA VILA
ADVOGADO
SIQUEIRA DE CAMPOS, 1.195 - 2º ANOAR
TELEFONES : - 5072 - 5591 - 5.1. ALEGRE

RIO
DR. ABELARDO DA CUNHA
BELÉM DO PARA
DR. OCTAVIO NEVES
FORTALEZA
DR. RAYMUNDO G. GUIMARÃES
RECIFE
DR. M. DE A. BROTHERHOOD
DR. ANTONIO PIMENTEL
BAIA
DR. PAULO ALMEIDA
VITÓRIA
DR. NUNO SANTOS NEVES
B. HORIZONTE
DR. EURICO DA TRINDADE
JUIZ DE FORA
DR. RICARDO FORTINI FILHO
NITERÓI
DR. EWALDO SARAGAMO PINHEIRO
CURITIBA
DR. FLÁVIO FONTANA
DR. HUGO DE BARROS

NEW YORK
BARNES, RICHARDSON & COLBURN
HAVANA
DR. NATALIO CHEDIAK
BUENOS AIRES
DRS. M. & M. BOMCHIL

Acresce ponderar que os recorrentes nem sequer tem certeza do "quantum" que pleitearam, pois, nas suas razões de recurso, apelam para a sua apuração em processo de liquidação de sentença.

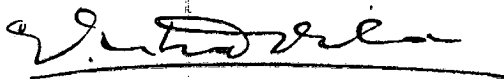
Não tem, portanto, em face de todo o, acima, exposto, consistência legal a pretensão dos recorrentes; e, pois, lhes deve ser negado provimento, por ser, isso, de íntegra justiça.

É relevante ressaltar, finalmente, que os recorrentes não têm direito a cobrar férias em dobro, pois, á data de sua demissão, tinham já gozado as únicas que lhes competiam e que transcorreram, para o senhor Hugo Gaspar, de 6 a 22 de março de 1944, e o senhor Jayme Delgado recebeu-as, em dinheiro, na data de sua dispensa 31 de maio de 1944.

A recorrida pede e espera lhe seja feita justiça íntegra.

Pelotas, 21 de outubro de 1947.

Pp.



E. DUTRA VILA.

DR. E. DUTRA VILA

ADVOGADO

SIQUEIRA DE CAMPOS, 1.189 - 3º ANDAR
TELEFONES : 6072 - 4521 - P. ALFREDO

RIO
DR. ABELARDO DA CUNHA
BELEM DO PARA
DR. OCTAVIO MEIRA
FORTALEZA
DR. RAYMUNDO G. GUIMARAES

RECIFE
DR. M. DE A. BROTHERHOOD
DR. ANTONIO PIMENTEL

BAIA
DR. PAULO ALMEIDA

ATÓRIA
DR. NUNO SANTOS NEVES
B. HORIZONTE
DR. EURICO DA TRINDADE
JUIZ DE FORA
DR. RICARDO FORTINI FILHO

NITEROI
DR. EWALDO SARAGAGO PINHEIRO
CURITIBA
DR. FLÁVIO FONTANA
DR. HUGO DE BARROS

NEW YORK
BARNES, RICHARDSON & COLBURN
HAVANA
DR. NATALIO CHEDIAK
BUENOS AIRES
DRS. M. & M. BOMCHIL



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 10 de Dez de 1947
[Handwritten signature]
 SECRETARIO

*Revertam-se os autos
 instruídos com meus relá-
 tórios seguintes, à instân-
 cia Superior.*
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
H. H. H. H.

EGREGIO TRIBUNAL!

QUANTO AO RECURSO DOS RECLAMANTES:

Preliminarmente. - O recurso tem cabimento, por ter sido interposto em tempo hábil.

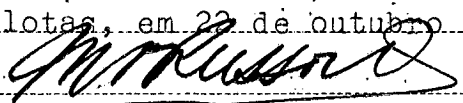
De meritis. - A farta prova que instruiu o recurso dos Reclamantes será apreciada pela superior instância. Não há dúvida de que as inúmeras dezenas de documentos juntos aos autos em grau de recurso devem sempre ser apreciadas com reservas. Aliás, a orientação jurisprudencial é que a apreciação de novas provas produzidas em grau de recurso depende do critério e da apreciação da superior instância. Foi por isso que esta Presidência permitiu a excessiva juntada de documentos exibidos em grau de recurso pelos Reclamantes, o que é reprovado, de certo modo, pela liberalidade do processo trabalhista.

Quanto á apreciação daquela documentação, data venia, apenas aproveitamos o ensejo para situar, aos olhos do Egrégio Tribunal, a estranha situação em que pemrnaecerá a primeira instância, si a fase probatória passar em branca nuvem e depois, com o recurso, fôr ela reaberta e todas as alegações provadas... A primeira instância pode ficar na situação de ver suas decisões, sempre, reformadas, bastando para isso que a alegação das partes não se funde em prova testemunhal. Assim, levantamos essa preliminar, para apreciação, ou não, da documentação com que os Reclamantes instruíram o seu recurso ordinário de fls. do 2º vol. dos autos.

Quanto ao mérito, propriamente dito, do recurso, não deixa êle de ter certa procedência, razão pela qual não sustentamos a decisão recorrida. Tanto assim, que a própria Reclamada, ao contestar o recurso sob fôco, concordou, em parte, com as alegações dos Reclamantes.

Mas a decisão recorrida apenas poderia julgar como julgou, porque os Reclamantes não fizeram prova de que recebessem comissões (nem sequer o alegaram!) durante o decorrer do processo da primeira instância, determinando a Junta, pelo voto de seus dois vogais, que os pagamentos que lhe sejam porventura devidos lhes sejam feitos na base do salário inscrito em sua carteira profissional, que traz em si uma presunção de verdade, presunção "juris tantum," que admite prova em contrário, portanto, na qual se empenharam os Reclamantes em suas razões de recurso. É a sustentação, em tom explicativo.

Pelotas, em 22 de outubro de 1.947.


M.V. Russomano. J.C.J. de Pelotas.

EGREGIO TRIBUNAL!

QUANTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS:-

PRELIMINARMENTE. - O recurso tem cabimento. Foi interposto em prazo hábil e, além disso, cumpriram-se as formalidades essenciais à sua interposição.

AINDA PRELIMINARMENTE. - Há vários meses, formulamos uma consulta, até esta data sem solução, dirigida ao exmo. sr. Presidente do Colendo T. S.T. inquirindo sobre a necessidade legal de sustentar, sempre, a sentença recorrida em caso de recurso ordinário. E perguntávamos, então, em face de vários a córdãos desse Egrégio Tribunal, reclamando a devida sustentação, si o fato de ser essa sustentação de competência privativa do Presidente da Junta importava ela numa obrigação legal, o que nos parecia coisa diferente.

A consulta ainda se fundamentava na circunstância de haver dúvida sobre o assunto, mesmo entre os mais esclarecidos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil.

Caso fosse positiva a resposta, dizíamos em nossa consulta, solicitávamos esclarecimentos sobre como deveria agir o Presidente de Junta sempre que a sentença fosse proferida amparada no voto dos dois vogais e contra a opinião jurídica, doutrinária e legal daquele? Deveria o Juiz Presidente sustentar a decisão? Deveria contrariar sua própria convicção? Cremos que isso nunca poderia acontecer. Deveria, então, o Presidente deixar de sustenta-la? Mas isso seria criar uma exceção à regra geral contida na lei, o que não cabe ao intérprete, que passaria a ocupar a posição do legislador!

A hipótese de nossa consulta, agora, ocorre na vida prática. Isso indica quanto cabimento tinha ela, e continua tendo.

Como não recebemos, até o presente momento, solução à nossa consulta, pedimos venia para deixar de sustentar a decisão recorrida, porque esta Presidência não concorda com a conclusão da mesma, nem com os seus fundamentos básicos.

E, por questão de mera honradez intelectual, pede ainda permissão para aqui deixar consignado seu ponto de vista. Sem tentar demover os motivos jurídicos e materiais que levaram os honrados srs. Vogais à concluir pela procedência, em parte, das reclamatórias - esclarecemos nosso ponto de vista.

Si tal esclarecimento, que é apenas o registro da opinião vencida de um dos julgadores de primeira instância, não estiver consignado no local próprio dos autos, pedimos aos eméritos srs. Juizes do Egrégio Tribunal que considerem esta sustentação, ou melhor dizendo, esta exposição, in albis, passando por cima de nossas observações.

DE MERITIS - Os Reclamantes não foram felizes no decorrer da instrução de seus pedidos.

Não negam eles, ao que se vê dos autos, que o Reclamante Gaspar costumava faturar combustíveis para uma determinada firma, entregando-os

Fl.2.

a outras firmas desta praça. Isso porque algumas delas tinham um abatimento "X", enquanto outras tinham um abatimento $\frac{X}{2}$. Assim, poderiam dar um abatimento "X" às firmas que, normalmente, apenas poderiam ter um abatimento $\frac{X}{2}$.

E' claro que os cofres da Reclamada sofriam com essa situação. Mas os Reclamantes alegaram que isso era um praxe antiga na Agência local e que isso era feito por determinação superior da própria Reclamada. Há indício sérios, nos autos, de que isso, de fato, se fazia - e tudo é possível, no complicado e "misterioso" mercado nacional de combustíveis. Mas não há prova, nem indício de que isso era feito por determinação da Reclamada. Si havia erro antes do Reclamante Gaspar assumir a gerência da Filial, isso não excluiria sua responsabilidade, caso perseverasse no mesmo erro, parece-hos.

Alegam os Reclamantes, porém, que isso era feito por dois motivos: a) - para "despistar" a concorrência, atraindo melhores freguezes com abatimentos que, normalmente, não lhes poderiam ser dados; b) - evitar que as outras empresas congêneres conhecessem, pelas listas dos consumidores de cada uma, quais os maiores freguezes, afim-de lhes obter o fornecimento. Vide, respectivamente, os depoimentos de fls. 91 e 93 e de fls. 102.

Mas os fatos ocorreram em plena guerra, quando havia tal racionamento de gasolina e de querosene que esses produtos apenas eram conseguidos, pelo povo, no mercado-negro. Ora, o mercado-negro é antítese da concorrência franca e livre. Esta só ocorre quando há muita mercadoria exposta à venda. Assim, no período do mercado-negro, por essa justificativa, não haveria margem para a prática que, segundo o depoimento de fls. 91, tinha a phancela dos fiscais da Reclamada que visitavam Pelotas.

Por outro lado, o próprio depoimento de fls. 102 esclarece que as empresas congêneres da Reclamada guardam, sigilosamente, as listas de seus freguezes e a quantidade de mercadoria que lhes é fornecida. A cautela supra mencionada, então, parecia inútil.

Assim, si justificativa se podia encontrar para a prática daqueles atos de entregar a mercadoria a uma firma com desconto maior do que ela poderia ter, faturando-a a outra firma que nem tinha noção da transação - essa justificativa nem está bem configurada nos autos, nem dela se tem exata noção, no curso do processo.

Por outro lado, nada prova que o Reclamante Gaspar tenha sido absolvido pelo Tribunal de Segurança Nacional. A certidão de fls. 128 mostra que foi confirmada a decisão de primeira instância e que o citado Reclamante era Apelado. Mas era preciso conhecer-se a sentença de primeira instância, que poderia, por exemplo, haver reconhecido uma nulidade processual básica, sem entrar no mérito do assunto. Seria o caso, então, do Egrégio Tribunal até mesmo requisitar os autos originais do processo-crime, que se encontra no Arquivo Nacional

Além disso, ainda caberia, aqui, a tese da autonomia da Justiça do Trabalho em face da Justiça Criminal. Dispensa ela, por ser muito debatida, maiores comentários.

Há, ainda, uma outra peça processual de magna importância, a confissão escrita do Reclamante Delgado, de fls. 19, que envolve o Reclamante Gaspar de u'a maneira frontal e meridiana. O primeiro Reclamante reconheceu como suas a letra que escreveu aquela confissão e a assinatura nela aposta. Alegou, apenas, coação. A coação, como vício de consentimento, não se alega simplesmente: prova-se. E prova-se o vício de modo irretorquível. No caso, a alegação é fútil demais para merecer a pomposa denominação de prova feita. O Reclamante, homem moço e forte, há longos anos trabalhando no comércio, não iria entregar-se da maneira que se diz ter entregue apenas porque... fôra ameaçado de cârcere privado, em uma peça nos fundos dos escritórios da empresa, localizado em zona central da cidade! E isso coagido, física e moralmente, apenas pelo gerente da Reclamada e, no momento da assinatura, por mais outro cidadão!

- Mesmo que não se encontre a justa-causa alegada pela Reclamada, é de se ver que a mesma não devia aos/Reclamantes férias, muito menos em dôbro.

Isso dentro do espírito do artº 133. As férias têm uma finalidade: reparar o organismo desgastado pelo trabalho. Tanto que si o empregado permanecer, com percepção de salário, com autorização da empresa, sem trabalhar durante 30 dias, não terá direito a férias. E' o que reza o artº 133, alínea B, da Consolidação. No caso, os Reclamante passaram ano e meio, mais ou menos, sem trabalhar e ganhando salários! Não há descanso que lhes possa ser, legalmente, atribuído.

- Si houver justa-causa, também não terão eles direito a férias, porque fizeram jús ao período que a sentença recorrida mandou fosse pago em dôbro quando já estavam afastados da Reclamada.

ooo000ooo

Expresso nosso modesto ponto de vista, determinamos a remessa destes autos à instância superior, para a apreciação soberana do feito, dos fatos e do direito nêles debatidos.

Pelotas, em 22 outubro de 1.947.


Presidente da TCU de Pelotas.



2913
Rosaes.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos do
Egrégio C. R. T.,

Em 29 de 10 de 1947

Rosaes.

SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 10 de 1947

WILLIAM ROSAES

CONCLUSÃO

A esta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de M de 1947

[Handwritten Signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 9 de M de 1947

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, cc. exten.
do Sr. Presidente:

Em 6 de M de 1947

[Handwritten Signature]
Secretário



14
atg

TRT-2036/47

Recbido na Secretaria

Em 6 de 11 de 1947

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 13 de 11 de 1947

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 11 de 12 de 47

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 2036/47

Recorrentes-recorridos: Hugo Gaspar e Jayme Paulo Schwoncke Delgado

Recorrente-recorrida: The Texas Company (South America) Ltd.

P A R E C E R

Relatório:

I - Hugo Gaspar e Jayme Paulo Schwoncke Delgado, contra The Texas Company (South America) Ltda., reclamam: readmissão, pagamento de salários e férias, nos termos da inicial.

Devidamente processadas, são as reclamações julgadas, em parte, procedentes, donde os recursos dos reclamantes e reclamada.

Preliminar:

II - Tem cabimento os recursos interpostos, por se enquadrarem no disposto no art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - A nosso vêr, a Junta a quo mal aprecia a prova produzida nestes autos.

Seja-nos lícito ressaltar que, das razões de fls. 155 a 157 da recorrente, há tópicos, apoiados na prova, que bem demonstram os direitos pleiteados pela mesma.

Outrossim, para não repetirmos conceitos já expendidos nos autos, subscrevemos a brilhante sustentação de fls. 10 a 12 do 3º volume dos autos.

Opinamos, pois, pela reforma da sentença de fls., no sentido venha a ser a firma reclamada absolvida da condenação que lhe é imposta, com o que entendemos, se fará

J u s t i ç a

Porto Alegre, 11 de Dezembro de 1947

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



16
FSG

TRT-2036/47

Remetido ao Conselho
Em 12 de 12 47
Affonso Garcia
Escriturário classe E

Recebido na Secretaria
Em 12 de dezembro de 1947
W. Gomes de Aguiar

CONCLUSÃO

Nesta data, fco estes autos conclusos
ao Sr. W. Gomes de Aguiar
Secretario

DESIGNAÇÃO

Nomeio ELATO por distribuição o Juiz do T. R. T. Dr. Salo
Em 10 de XII 47
Lauro
Vice-Presidente em exercício



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

17
[Handwritten signature]

TRT = 2036/48

Recebido na Secretaria.

1948 de 1 de 1 de 1948
[Handwritten signature]

EM PAUTA

Para julgamento na sessão
de 1 de Janeiro às 10 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 1 de 1 de 1948

[Handwritten signature]

[Large handwritten scribble]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature or initials

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA (GABINETE) BRASÍLIA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA (GABINETE) BRASÍLIA

Em 1 de março de 1960, o Sr. [Nome] foi promovido para o cargo de [Cargo] no âmbito da [Instituição] em virtude de [Motivo].
 Conforme consta no processo nº [Número] do Ministério Público do Trabalho, a promoção em questão encontra-se devidamente justificada e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
 A presente cópia encontra-se arquivada em [Local].

1960. 1960

1960/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature or initials

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DR. [Faded text]

Polícia .. H/SERVIÇO

12 2 40 ... [Faded text]
[Faded text]
[Faded text]
[Faded text]
[Faded text]
[Faded text]

SECRETÁRIO

[Faded text]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20
10/10/11

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

JAMES PAULO SCELONCHI DELGADO

RUA MARQUES DE CAIXA Nº508 - P LORENS - N/BRASÍLIA

12 1 43 DOMINGO ANTERIOR JUEVES DIA VIERA: UM
COMPLIMENTE PROCLAMADO EM QUE COMEÇA COM SEUS TEMAS COMEÇA (SOUER ADE E-
CA) LIDA PE ZUIS VALMINDO BARRINHO VO DECEBERA NO

SECRETÁRIO

III/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21
10/10/11

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

LUIS CASPAR RU

RUA DR. ENRIQUE Nº 111 - BELÉM - PA/ESTADO

12 1 48 COMUNICO TRIBUNAL ESTADUAL JULGARÁ DIA
VINTE E UM CORRENTE PROCESSO Nº 001 CONTEINER COM FIM ZELAS COMERC
(SOUTH AMERICA) LUIS PA LUIS VALLANDRO SOBRIEIRO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

11/11/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIF. REF. AO PROC. TRT- 2036/47

ILMO. SR.

DR. DUTRA VILLA

RUA SIQUEIRA DE CAMPOS Nº 1 189 - 3º andar

N/CAPITAL

Comunico este Tribunal, julgará
dia vinte e um (21) do corrente, às 13 horas,
processo em que contendem: HUGO GASPAR E JAYME
PAULO SCHWONCKE DELGADO E THE TEXAS COMPANY (
(SOUTH AMERICA) LTDA.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

MMN/

MMN
02

2086/47

Luís de Faria
Em 21-1-1948.
Gamerell

M.º. Henrique Martins, advogado
dos reclamantes Augusto Gaspar e Yagme
Paulo Sanches, belgas, no processo
que interdiu com a The Texco
Bank America S.A., em nome
respetivamente indiciter sua meri-
ca para a defesa oral no julga-
mento do recurso, a verificar-se
neste data

Acta, 21 de Janeiro 1948
Henrique Martins

Excmo. Sr. Presidente de Fidei-
comiso Regional de Enabellu
No 36/47

Ms. 24
Luzit

James P. Jones
Enabellu
James P. Jones

Carta firmada, na qualidade
de representante procurador de The
Texas Company (South America)
Limited, no nome e ordem da
Junta de Conciliação e Julgamen-
to de Pelotas, em que se mencio-
am Hugo Jacques e Jorge Paulo
Broncke Delgado e referida aquela
Companhia, em que se, a. l. s.,
seja admitido a profiss. a depen-
dência de referida, no julgamen-
to de refer. n.º 36/47.

V. P. C. D.

P. Alegre, 21 de janeiro de 1948.

P. Dutra



PROCESSO TRT 2026/47.4

PAPELETA DE JULGAMENTO

*Visto
Dr. Djalma
21-1-48*

Assunto: _____

Recorrentes Reclamantes: Hugo Gaspar e Jayme P. Schwonck Delgado
Recorrido reclamado: The Texas Company (South America) Ltda.

*Tomaram parte no julgamento os Sen. Juizes:
C. P. Barata Silva, Uray Schorr
Djalma S. Souza, Sebastião Silva*

Relator: Juiz Dr. Carlos A. Barata Silva

Distribuído em ___/___/194___

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___:

Revisor: Juiz Uray Schorr

Distribuído em ___/___/194___

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___:

Incluído em pauta em ___/___/194___:

Julgado em sessão de 22/1/1948:

*Fls. 23-
Lamin*

Resultado do julgamento: *O Tribunal julga improcedente a preliminar da defesa dos fatos e no mérito por maioria, rejeitando o Recurso da providente ao recurso da reclamada absolvendo-a da condenação ficando assim prejudicados os dois reclamantes.*

Feito no Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1948
Porto Alegre - R. G. S.

[Handwritten signatures]

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 26
Luis Val-*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

JAYME PAULO SCHEFFNER DELGADO
RUA MARQUES DE CAXIAS, 508 - PELOTAS - R/ESTADO

232 1 48

COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO
INTERPOSTO THE TEXAS CO PARA RESOLVER RE-A COMPLETO PE LUIZ VAL-
LANERO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 27
Laminar*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTDA
PLANTAS - RJ/ESTADO

23 1 48

COMISSÃO ARREBENTAL DO PROVIMENTO RECURSO
INSTRUCOES BSSA CIA ABSOLVENDO-A COLEÇÃO DE FELIZ VALLADRO SORRISO
VE SECRETARIO

SECRETARIO

ILS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 28
Lomiti*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

YUGO CASPAR

ROA DE BRUNOV, 118 - PLEIAS - R/ESTADO

23 1 48

COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIDENIO RECURSO
INTERPOSTO PE TEXAS COMPANY RESOLVEO-A CONHECIMO PT LUIZ VAL
PELO SACRIFICIO DO SECRETARIO

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC-TRT-2036/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Henrique Biasinopel.

Pelotas - N/Estado.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 22/1/48, foi julgado o processo em que Hugo Gaspar e Jayme Paulo Schwoncke Delgado-contendem com The Texas Company (South America) Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de janeiro de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

Fls. 29
Luiz
LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-2036/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Dutra Villa.

Rua Siqueira de Campos, 1189 - 3º andar.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por êste Tribunal, em sessão de 22/1/48, foi julgado o processo em que Hugo Gaspar e Jayme Paulo Schwoncke Delgado contendem com The Texas Company (South America) Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

Fls. 30
Barros

LLS.



fls. 31
Bonini

ACÓRDÃO

(TRT-2036/47)

EMENTA:- Comete ato de improbidade o empregado que toma parte em negócios ilícitos praticando "cambio negro" com as mercadorias de sua empregadora.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário in terposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes tanto Hugo Gaspar e Jayme Paulo Schwoncke Delgado como The Texas Company (South America) Ltda.

Hugo Gaspar e Jaime Paulo S. Delgado reclamaram, perante a MM. J.C.J. de Pelotas, contra The Texas Company (South America) Ltda., pleiteando a sua readmissão, nos termos do Dec. lei 5 698 de 22 de junho de 1943, o pagamento dos vencimentos atrasados e ainda as férias.

Na audiência inicial, defendeu-se a reclamada, pedindo a improcedência da reclamação e alegando terem os reclamantes praticado falta grave de improbidade, constante de sua participação em negócios de câmbio negro de combustíveis líquidos.

O processo correu seus trâmites legais, tendo sido juntada vastíssima prova documental, feitas várias diligências e inquiridas também várias testemunhas.

Não chegando as partes a um acórdão, passou a Junta a prolatar sua decisão, concluindo, pelo voto convergente dos Srs. vogais, julgar procedente em parte as reclamatórias para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes aviso prévio, férias, indenização por tempo de serviço, e salários atrasados até a data da revogação do Dec. lei 5689. A reclamada foi também condenada nas custas.

Tempestivamente recorrem ambas as partes, a reclamada pedindo a reforma total da decisão e os reclamantes pleiteando seja o cálculo das indenizações e salários reformado na parte em que não abrangeu a totalidade de seus proventos consignadas nas Carteiras Profissionais.



32
fls. Lacity

ACÓRDÃO

Ambos os recorridos contestam os recursos. O MM. Presidente da Junta a quo admite os apêlos e remete os autos a êste Tribunal, pedindo, a o encaminhar o recurso da emprêsa, a reforma da decisão de 1ª instância.

Chegados os autos a esta Côrte, vão os mesmos com vistas a Procuradoria Regional, onde, pelo seu ilustrado Titular, foi emitido o parecer de fls. 15 (3º volume) em que é pedida a reforma do decisório no sentido de ser a firma reclamada absolvida da condenação.

É o relatório.

Voto do Relator.

Preliminarmente: Entendo não ter procedência a preliminar levantada em plenário pelo advogado dos reclamantes, no sentido de baixarem os autos à Junta "a quo" a fim de que o seu digno Presidente sustente a decisão.

E assim entendo por não encerrar a aludida irregularidade, nulidade alguma que possa vir acarretar prejuízos a qualquer dos litigantes.

Ademais, como bem salienta o integro presidente da Junta "a quo" a fls. o caso já foi objeto de uma consulta que, entre tanto, até a presente data, não mereceu solução.

Embora entendamos que a obrigatoriedade da sustentação do decisório deva referir-se a decisão da Junta como Tribunal coletivo e não do ponto de vista pessoal de seu Presidente, reafirmamos a nossa convicção de que improcede a preliminar visto não encerrar a mesma qualquer questão prejudicial.

Entendemos mesmo que qualquer providência sôbre o assunto é de competência exclusiva da Presidência deste Tribunal no uso de suas funções corretoras.

Mérito:

Discute-se no presente processo matéria de alta relevância, qual seja a conceituação e até mesmo a caracterização da falta grave de improbidade.

É, coerente com a orientação que vimos tendo na nossa função de julgador, declaramos, desde logo a nossa desconformidade com as conclusões da respeitável decisão da Junta "a quo".

Por mais de uma vez externamos a nossa opinião de que a falta grave de improbidade é daquelas que exige uma comprovação



3
3
fls. 3
Leonor

ACÓRDÃO

inequívoca.

Mas, por outro lado, somos também daqueles que exigem a plena e integral responsabilidade do empregado, por uma mínima falta que diga respeito a um procedimento desonesto ou a uma conduta funcional reprovável.

O contrato de trabalho, repousando fundamentalmente no fator confiança, se rompe, destrói e se esboroa desde o momento em que uma das partes constata que a outra não mais está correspondendo no que tange à retidão de conduta e à maneira honesta de agir.

É mais ainda, é exigido esse rigor na punição dos faltosos, segundo entendemos, quando os mesmos não são trabalhadores vulgares mas sim empregados graduados de uma importante empresa e que, além disso, não negam a prática das irregularidades que lhes são assacados.

O argumento dos reclamantes de que os atos por eles praticados já eram anteriormente usuais na firma não pode prevalecer. Como dissemos anteriormente, ao trabalhador zeloso de seu nome, pouco deve importar a incorreta atitude de sua empregadora e os precedentes que se lhe proporcionem para a prática de faltas graves. A sua inteireza moral deve pairar acima de tudo.

É verdade também que a mentalidade atual, de completa destruição dos princípios morais, muito concorre para que proliferem, nas relações empregatícias, os atos de improbidade.

Também este não é argumento que possa impressionar sequer, pois si é nossa obrigação de juízes nos situarmos e nos conduzirmos à realidade social, não é menos verdade que temos o dever de por todos os meios, procurarmos reerguer a sociedade moderna da falsa posição em que a colocou a corrupção dos costumes para que assim volte a reinar entre os homens o clima de confiança indispensável ao progresso dos povos e principalmente às boas relações entre o capital e o trabalho.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

1.^o) Por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a preliminar da baixa dos autos à Junta "a quo"



*Fls. 34
Leandro*

ACÓRDÃO

2º) No mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Max Schön, DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, para, reformando a decisão recorrida, absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, ficando, assim, prejudicado o recurso dos reclamantes.

Custas na forma da lei, Intime-se.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1948.

[Handwritten signature of Dilermando Xavier Porto]

Dilermando Xavier Porto.

Vice- Presidente no Exercício da Presidência.

[Handwritten signature of Carlos Alberto Barata Silva]

Carlos Alberto Barata Silva.

Relator.

[Handwritten signature of Delmar Diogo]

Ciente.

Delmar Diogo.

Procurador Regional.

Publicado no D.O. em 13/2/1948.

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

35
JUNHO

191-2036/41

JUNTADA

Foco juntada do tempo
de 16 a 11

Em 13 de 2 de 19 18

José Roberto
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Presidente do E.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

36
V. VOCHME
4a. Região

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 138 / 48
Em 13 / 2 / 1948

Nos autos, pediam
Conclusão.

Em 13/2/48

Jayme Delgado

Hugo Gaspar e Jaime Paulo Schwonke Delgado, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos de sua reclamação contra The Texas Company (South America) Ltd., vêm, respeitosamente, perante V. Excia., dizer que, "data venia", não podendo conformar-se, como de fato não se conformam, com a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional nos autos citados, querem usar do recurso extraordinário e, para tanto, juntadas ao processo as inclusas razões, tenha êste o devido encaminhamento legal.

Requerendo a V. Excia.

tomar conhecimento do pedido acima

Nêstes termos,

P. deferimento.

Pôrto Alegre, 13 de fevereiro de 1948

p.p. Edgar Vargas Pereira

Pr o c u r a ç ã o

Por êste particular instrumento de procuração, por nós assinada, constituimos e nomeamos nossos bastantes procuradores os advogados Drs. Edgar Vargas Serra e Ivésio Pacheco, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade de Pôrto Alegre, para o fim especial de, perante a Justiça do Trabalho, em conjunto ou separadamente, defenderem nossos direitos e interesses em reclamatoria por nós proposta contra The Texas Company (South America) Limited, podendo, para o bom desempenho do presente mandato, usarem de todos poderes contidos na cláusula "ad juditia" e, ainda, substabelecerem.

34
WVW

Porto Alegre, fevereiro de 1948

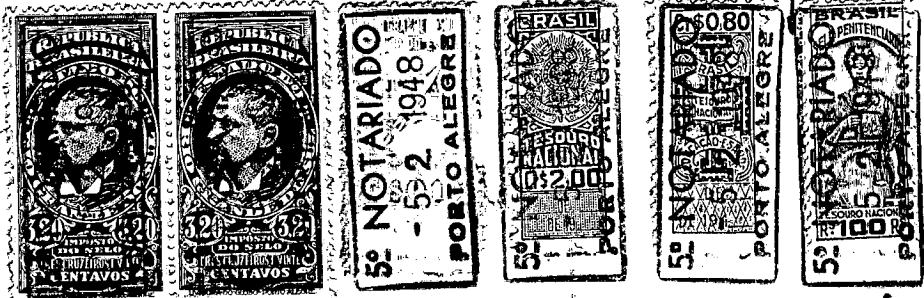
CARTORIO TRINDADE



CARTORIO TRINDADE

Osar Lopes

Reconheço a *Assinatura* de *Osar Lopes* de *Luiz Gusper* de *Gaspard Fayre S. Helgado*
Em testemunho de verdade.
Porto Alegre, *5* de *fevereiro* de *1948*
O ajudante substituto, *Osar Lopes*



5º CARTÓRIO de NOTAS
OSMAR LOPES
AJUDANTE SUBSTITUTO
Sete Setembro, 1101- Fone 4484
PÔRTO ALEGRE

Crp 13,40

Recorrentes - Hugo Gaspar e Jaime Paulo Schwonke Delgado

Recorrida - The Texas Company (South America) Ltd.

38
ZVDM

R E C U R S O

E X T R A O R D I N Á R I O

P e l o s

R e c o r r e n t e s

Eméritos Julgadores

" Os juizes, oriundos do povo, devem ficar ao lado d'ele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade dos pretorios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter cunho prático e humano; revelar a existência de bons sentimentos, tato, conhecimento exato das realidades duras da vida."

Carlos Maximiliano - "Hermeneutica e aplicação do direito"

O conceito acima transcrito, de autoria de um dos maiores juristas brasileiros, é uma lição sábia a todos aqueles que têm em suas mãos o poder de decidir. Essa mesma lição, "data venia", deveria ser objeto de meditação para os componentes do M. Tribunal "a quo". Não vai na assertiva acima a intenção de menosprezar ou de ofender, mas, tão só, a natural reação contra um julgamento que feriu direitos e, o que é de maior importância, determinou verdadeira ruína moral para uma das partes litigantes.

Tratando-se de um litigio onde havia a grave acusação de prática de improbidade, não deveria o tribunal "a quo" contentar-se em ligeiros cometários e num estudo sumário, para não dizer precario, de todo o processado.

Tais afirmações que, neste momento, poderão ser taxadas de absurdas e impróprias, referindo-se, como se referem, a um tribunal de segunda instância, dentro do presente recurso e com seu desenvolvimento ficarão corporificadas e crescerão ante uma realidade palpavel que é constituída pelos próprios autos.

Isso o que deveria ser dito como introito.

Cabimento do recurso extraordinário

A lei máxima trabalhista - Consolidação das Leis do Trabalho - mostrando-se cuidadosa em todas as questões quer de ordem objetiva, quer adjetiva, não poderia, nesta última, principalmente na parte relativa aos recursos, deixar de traçar normas muitas vezes severas.

E' que ela sempre teve em mira impedir que o direito de defesa fosse empregado em fins meramente protelatorios.

Na parte relativa ao recurso extraordinário a severidade acima referida é encontrada, pois, de acôrdo com o artigo 896,

"Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

- a) derem a mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Tribunal Regional ou pelo Tribunal Nacional do Trabalho;
- b) proferidas contra a letra expressa da lei."

Os recorrentes nenhuma dúvida possuem em justificar tal dispositivo, visto como êle se impunha nos casos de interposição de um recurso de exceção, como o é o extraordinário.

Respeitosos, portanto, para com o princípio legal, provarão, des

desde logo, que o acórdão recorrido ofendeu e não duidou, como o devia fazer, da jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais trabalhistas e, também, menos presona a própria lei.

Dispõe o artigo 832 da Consolidação citada:

"Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão"

O exame simplista do acórdão recorrido demonstrará ao menos arguto analista que, após traçar o historico da causa, em linhas gerais, a decisão não fez qualquer estudo, por ligeiro que fosse, da prova produzida, nem fundamentou devidamente a conclusões a que chegou.

Na realidade, o acórdão recorrido pode ser uma peça literaria, pode ser uma demonstração de conhecimentos sociologicos, pode ser tudo que se quizer, mas, menos uma decisão fundamentada.

Nos diversos períodos que o compõe não é encontrada leve referência, siquer, à instrução processual, às alegações comprovadas ou não dentro dos autos e, finalmente, aos motivos determinantes da reforma da decisão de primeira instância.

Si o dispositivo do artigo 832 é claro e insofismavel; si suas determinações têm carater de obrigação imperiosa, não é possivel compreender o desrespeito que para com êle teve o acórdão recorrido.

Bem verdade é que a exposição contida no mérito está alinhada com perfeição e que procura traçar diretrizes doutrinarias. Mas, tal fato não afasta a obrigação de entrar no prosaismo da prova e estabelecer um paralelo entre as ocorrências e o direito.

Infelizmente, o acórdão recorrido optou por outra estrada, conservando-se alheio àquilo que maior importância tem nas lides trabalhistas - instrução e prova.

Agindo, como agiu, contrariou a letra expressa da lei e os sábio conselho de Carlos Maximiliano -

"A atividade dos pretorios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter cunho prático e humano"

Mas, si a lei foi preterida, a jurisprudência também o foi.

O antigo Conselho Nacional do Trabalho, hoje Tribunal Nacional, apreciando causa onde alegada era a falta grave da improbidade, decidiu com um senso jurídico e humano admiráveis -

"A dispensa baseada em atos de improbidade é uma dispensa que acarreta para o despedido uma penalidade, consistente na falta do emprêgo para o seu sustento e o de sua familia e ainda uma situação moral sob todos os pontos de vista deprimente, e assim, com a gravidade que apresenta, precisa, para ser admitida, ficar bem provada."
"Jurisprudência", vol. VII, pág. 136

Mais uma vez o acórdão recorrido pecou! Contrariando a jurisprudência do mais alto tribunal trabalhista, deixa de verificar si foi ou não bem provada a falta grave de improbidade. Conserva-se estranho àquilo que é essencial em tais casos e contenta-se com generalidades, com frases bem caprichadas, sem siquer cogitar do problema dentro de seus aspetos intimos e legais.

Não ha, desta forma, como impedir o pleno cabimento do recurso extraordinário.

M é r i t o

" A prova das alegações incumbe à parte que as fizer"

Art. 818 da Cons. das Leis do Trabalho

Ao ser ventilado o mérito de um processo trabalhista cabe, antes de qualquer cogitação, examinar quais os direitos solicitados e qual a contestação que se opõe ao pedido.

Os recorrentes alegaram a existência de um contrato de trabalho

para com a recorrida e a posterior rescisão do mesmo por esta última, sem causa, julgando-se com direito às indenizações legais.

A recorrida, em audiência inicial, por seus representantes, cuja palavra a obrigava por força do estatuido no § 1º, artigo 843, da Consolidação, não negou o contrato, nem a rescisão, contentando-se em dizer:

"que pedia a juntada da documentação deste ato exibida, que comprova a justa causa que fundamentou a despedida dos reclamantes, apurada através de Inquérito policial, conforme certidão exibida e, também, apurada em inquérito feito pela própria Companhia" - fls. 8 dos autos.

Esta, apenas, a contestação, onde não foi precisada de modo exato a causa da demissão. Sómente mais tarde, em depoimento pessoal, alegou que a rescisão tivera como causa "faltas que foram autenticos atos de improbidade, praticados maliciosamente pelos reclamantes".

Ante a contestação e declaração pessoal de seu representante ficou a recorrida na obrigação de provar suas assertivas.

"O onus da prova recai sobre quem alega o fato ou lei do qual pretende induzir a existência de um direito, o que constitui preceito do romano (ei incumbit probatio qui dicit non qui negat, in Dig. 22, 3, fr. 2 e 12), consagrado expressamente no direito positivo de todos os povos modernos e, especialmente, em matéria trabalhista, na Consolidação, artigo 818º. Contrin Neto - "Contr. e Relação de Emprego", pág. 208)

Não só a doutrina consigna a obrigação apontada, mas a jurisprudência, também, o faz de modo manso e pacífico.

Mais ainda, trantando-se de improbidade, falta de consequencias gravissimas, severissimas são as normas para que o juiz a considere provada.

Evaristo de Moraes Filho, nome que dispensa comentários, in "Contrato de Trabalho", pág. 154, analisa o aspeto acima citado, com raro acerto -

"Os elementos constitutivos dessa falta grave devem ser objetivos, concretos, reais, e não impoderáveis, mais ou menos subjetivos, entregues a uma valorização arbitrária e elástica"

Os julgados dos tribunais trabalhistas, de modo uniforme, confirmam a necessidade de um cuidadoso exame e detido estudo na prova que se apresenta para os casos de improbidade.

"A dispensa baseada em atos de improbidade é uma dispensa que acarreta para o despedido uma penalidade, consistente na falta do emprego para o seu sustento e o de sua família e ainda uma situação moral sob todos pontos de vista deprimente, e assim, com a gravidade que apresenta, precisa, para ser admitida, ficar bem provada."
Jurispr., vol 7, pág. 136

"Se o ato de improbidade não está devidamente caracterizado, não se pode autorisar a dispensa do empregado"
Idem, vol. 22, pág. 153

"O ato de improbidade, para constituir justa causa da rescisão do contrato de trabalho, necessita ficar cumpridamente provado. Não há presunção, por mais veemente que seja, que autorize a dispensa do empregado, a quem se atribue esta falta grave"
Idem, vol. 24, pág. 171

"O ato de improbidade tem que ser cumpridamente provado, para ser considerado como justa causa para dispensa."

Idem, vol. 25, pág. 108

"Para que o ato de improbidade constitua justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, é necessário que se caracterize de tal modo que não deixe nenhuma dúvida a respeito da gravidade da falta cometida"

Idem, vol. 23, pág. 198

Mas, dentro da prova da improbidade não é permitido um caráter simplista de julgamento com o critério apenas do ser ou não ser. Outros requisitos são exigíveis e dêles já trataram os recorrentes em memorial de fls. Neste último foi dito que para ficar caracterizada a improbidade é essencial, é indispensável que se constate, que se prove, a intenção dolosa, animo criminoso, vontade consciente de prejudicar, conhecimento pleno da ilicitude do ato, etc.

"A simples transgressão de regulamento não pode ser considerado um ato de improbidade capaz de justificar a rescisão do contrato de trabalho, tanto assim que se trata de empregado com mais de 7 anos e com bons antecedentes"

Jurispr., vol. 28, pág. 198

Não havendo dolo, intenção manifesta de lesar o empregador, em proveito próprio ou de terceiros não pode existir ato de improbidade. Assim, sempre tem decidido a Justiça do Trabalho.

"A improbidade presuppõe fraude em proveito próprio ou de terceiro. Para que seja motivo de rescisão do contrato de trabalho, deve ficar cabalmente provada."

Jurispr., vol. 19, pág. 42

"O ato de improbidade, para justificar a medida extrema da dispensa, deve ser de tal natureza que incompatibilize o empregado com o serviço, seja pela sua natureza, seja pela malícia com que foi praticado."

Idem, vol. 21, pág. 46

"O dolo, a intenção manifesta e clara de lesar a reclamada são os característicos do ato de improbidade"

Idem, vol. 3, pág. 97

"Não existe ato de improbidade sem a intenção dolosa do agente, sem vontade de prejudicar, sem consciência da ilicitude do ato - Não existe improbidade onde não ha dolo."

Idem, vols. 10 e 16, págs. 180 e 169

Os recorrentes, fazendo a digressão acima sôbre a improbidade e a necessidade de prova bastante e robusta não só do ato como das circunstâncias de que deve ser revestido, tiveram em mira, tão só, deixar patente que com tal volume jurisprudencial ou tal bagagem doutrinária, não poderia a recorrida ignorar o que lhe exigia como decorrência da acusação que fez.

Todavia, a verdade é uma e única - A RECORRIDA ACUSOU, ALEGOU E NADA, ABSOLUTAMENTE NADA, PROVOU.

Sua contestação inicial já diz bastante do sistema em que se baseiou para acusar:

"que pedia a juntada da documentação neste ato exibida, que comprova a justa causa que fundamentou a despedida dos reclamantes, apurada através de inquérito policial, conforme certidão exibida e, também, apurada em inquérito feito pela própria Companhia"

Eis os elementos de prova da recorrida !

Um inquérito policial, onde não ha assistência às partes, onde todos os metodos de coação são possíveis, onde o desejo de sensacionalismo de policia vence até pela tortura a resistência de inocentes, onde, finalmente, tudo é possível e tudo se faz.

O valor dêsse inquérito é não só no direito trabalhista, como no direito comum, de importância secundária ou nula. Quando muito pode êle servir de informação, a-fim-de que seja, posteriormente, feito o devido e competente processo.

Os tribunais trabalhistas, colocando em seu devido lugar tais

inquéritos, têm decidido:

412
11/11/16
"O inquérito policial é um mero elemento subsidiário no processo administrativo, não sendo assim lícito ao Conselho Regional reformar sua decisão baseado no referido inquérito, que não tem valor de prova inconcussa e decisiva. A confissão feita na Polícia pelo acusado, não se dá valor probante perante a Justiça do Trabalho." Jurispr., vol. 13, pág. 14

"A prova de improbidade deve ser plena, não somente em relação ao próprio fato que se alega, mas, e principalmente quanto ao agente incriminado. Torna-se inoperante a confissão prestada na Polícia, desde que duvidosa sua espontaneidade" Idem, vol. 18, pág. 126

"A dispensa de um empregado quando fundada na prática de atos de improbidade, para ser reconhecida, precisa estar cabalmente provada. Não fazem prova perante a Justiça do Trabalho os inquéritos feitos perante as autoridades policiais" Idem, vol. 8, pág. 126

Eis o valor do inquérito policial, com o qual a recorrida pretende fazer prova.

Isso, porém, não é tudo! Pasmem os E. Julgadores ante a audácia da recorrida.

O inquérito policial, a que tanto valor empresta, deu margem a processo perante o TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, sendo no mesmo acusados ambos os recorrentes. Num tribunal como aquele, de severidade comprovada, si houvesse resquício de responsabilidade por parte de qualquer dos recorrentes a decisão seria condenatória.

Entretanto, no TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL um dos recorrentes NEM SIQUER FOI DENUNCIADO e o outro FOI ABSOLVIDO. (certidões de fls. dos autos)

E', pois, audácia vir, agora, a recorrida pretender apresentar como prova um inquérito que foi desprezado pelo tribunal competente e do qual só vantagens usufruíram os recorrentes, pois, quanto, acusados, foram absolvidos, e vilipendiados viram a Justiça restabelecer a honestidade de seu procedimento.

Mas, si isso ocorre com o inquérito policial, que dizer do inquérito INTERNO PROCESSADO PELA PRÓPRIA RECORRIDA.

E. Julgadores

Constitue até pouco caso aos tribunais trabalhistas pretender que eles julguem de acôrdo com a vontade de uma das partes, traduzida num procedimento que ela própria orientou dentro de seu estabelecimento, sem intervenção da outra parte interessada, e onde teve ela oportunidade de torcer a verdade, de, encastelada em seus grandes capitais, assentar e folhas e folhas de papel aquilo que lhe convinha.

Porque, E. Julgadores, a recorrida, a autora e executora do inquérito, PORQUE, é de repetir-se, NÃO RENOVOU ELA TAL INQUÉRITO PERANTE O TRIBUNAL TRABALHISTA ?.....

Todavia, não é tudo.

A recorrida que acusa os recorrentes de improbidade, si tal tivesse ocorrido, não poderia desconhecer, e conhecendo tolerou, aceitou e se conformou, tais atos, pois, periodicamente, com espaço curto de tempo fiscalizava todos os setores de sua agência onde trabalhavam os recorrentes.

Não é uma simples alegação, ao sabor da recorrida, a assertiva acima.

O Sr. Americo Vespucio Cabral Jr., fls. 88, REPRESENTANTE DA RECLAMADA, confessa

"que é exato que os srs. Figueredo e Ta Poian ainda são empregados da reclamada e é possível que tenham vindo algumas vezes, a esta cidade, a-fim-de fiscalizarem os serviços da Agência local"

"que as fiscalizações eram feitas sob dois aspe-

798

"dois aspetos: ou para um exame da escrita, feito por funcionários destacados pelo Rio de Janeiro, ou para auxiliar as transações mercantis da Agência, feita por funcionários destacados por Porto Alegre."

"que é possível que outros inspetores da Companhia tenham visitado clientes, não sabendo o declarante de nenhuma queixa que tenha sido transmitida à Agência de Porto Alegre"

As atividades dos recorrentes eram, desta forma, fiscalizadas. A agência em que trabalhavam sofria o exame de elementos vindos do Rio de Janeiro, de Porto Alegre, e até os clientes eram percorridos pelos Inspectores.

De tudo isso - Nenhum fiscal encontrou qualquer deslize dos recorrentes, nenhum Inspetor verificou queixas de clientes e.... de um momento para outro..... surge um inquérito policial e um inquérito interno, nos quais se pretende que os recorrentes vinham praticando atos de improbidade. Sem comentários!!!

Aliás, o modo de agir dos recorrentes encontra eco nas declarações contidas de fls. 130 a 141, onde os mais diversos estabelecimentos pontilham a correção de seu proceder, e na prova testemunhal que ofereceram.

Eis o processo em que os recorrentes foram condenados como improbos.

A recorrida, contudo, não contentou-se em esquecer que deveria provar. Fez mais....

Ela, recorrida, com subterfugios e recuos eximiu-se a apresentar em juízo elementos de grande importância para o julgamento.

A fls. 9 pode ser encontrado o seguinte requerimento:

"Pelos procurador dos reclamantes foi dito que requeria que a reclamada, afim de se evitar um exame de sua escrita, fornecesse cópia autêntica do movimento de vendas de querosene e feitas à firma local João Jorge Hosni e de vendas de querosene e gasolina a Sociedade Marítima e Comercial Ltda. da data em que assumiu a gerência o sr. José Ta Poin até a data em que o reclamante Hugo Gaspar a assumiu."

Como responde a recorrida ?

"Pelo representante da reclamada foi informado que a agência local, bem como a agência de Porto Alegre não possuíam elementos para essas informações, pois os canhotos e as segundas vias das notas de vendas a vista após certo tempo da transação e depois de lançadas, são icineradas - sendo que os livros nos quais são feitos êsses lançamentos também não se encontram em nenhuma dessas agências, por serem, periodicamente, remetidos à Agência Central para fins de escrita geral"

O Presidente do tribunal concedeu o prazo de sessenta dias para que a recorrida trouxesse tais elementos aos autos. Os dias correram.... nada fez a recorrida.... e o processo seguiu adiante....

Porque não respeitou, nem cumpriu a recorrida a diligência que lhe foi solicitada ?

O fato acima apontado não é único.

A fls. 100 ha outro requerimento:

"Outrossim requeria que a reclamada apresentasse para ser anexa ao processo uma relação dos freguezes da mesma Companhia feita para ser observada durante o período de racionamento"

Responde o representante da recorrida:

"que, na Agência local, não havia elementos para satisfazer a diligência, o que talvez fosse possível em Pôrto Alegre"

Mais sessenta dias de prazo foram concedidos, sem que a recorrida com tal se preocupasse.

E, Eméritos Julgadores, desta forma, por esta maneira, sem que se saiba como ou porque, foram os recorrentes condenados como improbos, como ladrões, sofrendo, além do prejuízo econômico da falta de salário ou outra compensação, a angústia moral de carregarem sôbre os hombros uma imputação falsa.

Todavia, resta fazer justiça aos DD. srs. vogais do tribunal de primeira instância, principalmente ao sr. vogal representante dos EMPREGADORES, que preferiu julgar bem, inocentando os recorrentes, a ficar nas boas graças de uma companhia cuja classe êle mesmo representava.

Eméritos Julgadores

Os recorrentes, serenamente, colocam seu futuro nas mãos daqueles juizes que já tantas e tantas vezes têm demonstrado a todos a independência, o senso jurídico, o carinho com que estudam e decidem em questões trabalhistas.

A Justiça será sempre a Justiça. Emanada, porém, da mais alta corte do país, ela, por certo, será o lenitivo para as horas amargas vividas pelos recorrentes. Tais horas, contudo, dentro de breve, pertencerão ao passado, visto como confiam êles não será despresado o Direito, nem afastada a Razão.

Pôrto Alegre, 13 de fevereiro de 1948

P.P.

Edgar Fargante



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

45
F. V. M. M.

TRT-2036/11

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 18 de 2 de 1918

[Handwritten Signature]
Secretário

Admito o recurso e dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a parte contrária para contestá-lo, querendo.

data supra.
[Handwritten Signature]

[Large handwritten flourish or signature]

Fl. 47
01.6



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ino TRT-2036-47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REF. NOT. PROC. TRT/47

Ilmo. Sr.
Dr. Dutra Villa
Rua = Siqueira de Campos, 1189 - 3º andar
N/Capital

Comunico, que foi interposto Recurso Extraordinário no processo em que são partes: HUGO GASPAR, JAYNE PAULO SCHWONCKE DELGADO e THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTDA, o qual tendes 15 dias, para querendo contesta-lo.

Pórtico Alegre, 17 de fevereiro de 1948

LUIZ VALANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

46
AS

ALS.

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao *Exeq. Geral*
Sec. de Trabalho
Em *13* / *3* / *1948*

T. S. Graça Secção de Comunicações
Secretaria *ad hoc*

Nº 2244 Data 24 MAR 1948

Distribuição SPT



T. J. T.

RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mez de Março de 1948
foram-me entregues estes autos por parte de T. R. T. da
Co. Ruziã. Do que para constar, lavrei este termo.

Pucilio Prisco
adv. em.

[Faint handwritten notes and scribbles]

TÉRMO DE REVISÃO DE FORMAS

Contêm estes autos, 48 folhas todas numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 31 de

Março de 1948

Pucilio Prisco
adv. em.

[Faint handwritten notes and scribbles]

REMESSA

5 dias do mez de abril de 1948
faço remessa destes autos à Procuradoria Geral da

Justiça do Trabalho
que para constar, lavrei este termo.

Luiz Horn de B. Bulcão Vaz
Adv. em. H. pelo
Chefe da Seccão

Nota: Junto vem mais 2 volumes.

Em 5/4/48
Luiz Horn de B. Bulcão Vaz
Adv. em. H.
pelo Chefe da Seccão

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
Recebido em 6 de 4 de 1948

Lucia de S. Leite

Anex. Esc. X

Bo. 2. 9^o - Daniel Lauer.

624-898

Sumário Leyer

9^o - Just.

Este é um caso típico
de um calvinista a quem
seu todo o processo vero
da exclusivamente sobre a pro
va do ato fático praticado
de pelo reclamante.
Assim são pelo nas collec
ment e pelo nas provisões
h nos termos mesmos da
propria fundamentação a ser
concluído

16. VI. 41

Wm. J. Coe



gk

TST: 2 244/48

Recurso Extraordinário

Recorrente:- Hugo Gaspar e Jaime Paulo Schwonke Delgado

Recorrido:- The Texas Company.

P A R E C E R

Este é um caso típico de não cabimento de recurso eis que todo o processo versa exclusivamente sobre a prova do ato faltoso praticado pelos reclamantes.

Assim sou pelo não conhecimento e pelo não provimento nos termos mesmo da própria fundamentação do acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1948

Ass. Dorval Lacerda
Procurador

gk



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 10

gfr

*Devolvido ao Gabinete.
 Em 23-6-48.
 Gladimir*

*Com o parecer de fs 48 verso,
 devolva-se 23-6-48.
 Aurélio Lopes
 P. de G. Silva*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
 ao Sr. Presidente.

Em, 24.6.48

 SECRETÁRIO

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 24 de Junho do 1948

 Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

54
celg

ROMULO CARDIM

Sorteado Relator o Sr.

Designado Revisor o Sr. **EDGARD SANCHES**

Rio de Janeiro, *27* de *Junho* de 194*8*

.....
PRESIDENTE *celg*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, *27* de *6* de 194*8*

.....
SECRETÁRIO *[Signature]*

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.
Rio *11* *27* *48*
SECRETÁRIO *[Signature]*

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
REVISOR
RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR:
Rio *25* *27* *48*
SECRETÁRIO *[Signature]*

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
No. 4714	Data 27 AGO 1949
Distribuição	TST

EXMO. SR. PRESIDENTE DO COLETO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Just. Soc. Rio, 20/8/49
[Handwritten signature]

O abaixo assinado, assistente jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e advogado dos comercia-
 rios JAYME PAULO SCHWONKE DELGADO e HUGO GASPAR, vem pedir a V.
 Excia. se digne de mandar que se junte aos autos do processo nº
 TST=2.244/48 - em que são interessados aqueles comerciários -
 o instrumento de procuração que esta acompanha.

E. deferimento

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1.949.

Mario Torres de Carvalho Barbosa
 Mario Torres de Carvalho Barbosa
 Inscr. 6.761 na O.A.B.

fichado

Traslado

JOSE LUIZ CAPUTO

3º. NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N. 258
PELOTAS
TELEFONE 244

ST-2244

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -137-



Fls. -64-

Nº-5332/49-

Procuração Bastante que fazem JAYME PAULO SCHWONKE DELGADO E OUTRO. -

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e nove..., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos sete.... dias do mês de abril..... em o meu cartório compareceram, como outorgante JAYME PAULO SCHWONKE DELGADO e HUGO GASPAR, brasileiros, casados, comerciante, residentes nesta cidade,

Jose Luiz Caputo

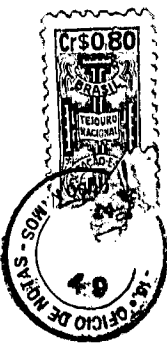
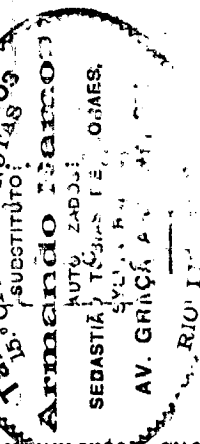
reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal, o Sr. CALIXTO RIBEIRO DUARTE, brasileiro, casado, comerciante, residente naquela capital, ao qual concedem poderes para o fim especial de representa-los perante o Tribunal Superior do Trabalho e processo sob nº. T. S. T. 2.244/48, no qual os outorgantes são proponentes; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar; juntar certidões, atestados e demais documentos, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e os demais necessários e permitidos em direito para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

SUBSTABELECIAMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. ~~Mario~~ Torres de Carvalho Barbosa, brasileiro, casado, assistente jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, sediada à Avenida Mal. Câmara nº 350 - 2º andar, onde poderá ser encontrado e inscrito sob nº 6.761 na Ordem dos Advogados Brasileiros (Seção do Distrito Federal. *Dr. Calixto Ribeiro Duarte* 1949



Calixto Ribeiro Duarte



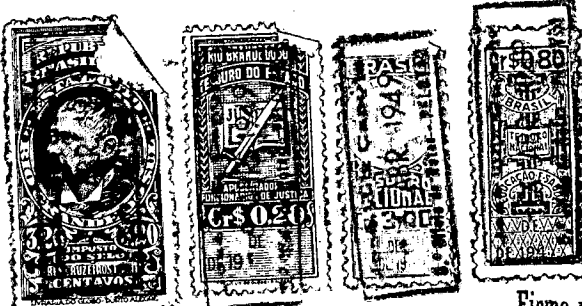
Calixto Ribeiro Duarte

Assim o disse, do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitei e assinou com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escrevi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 6 de abril de 1949.- JAYME PAULO SCHWONKE DELGADO.- HUGO GASPAR.- Luiz Amaral Borba.- Osmar Corrêa.- Colados e devidamente inutilizados três cruzeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde.- Trasladado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscreevo e assino em público e raso.-

Em testemunho- *J. L. Caputo* -da verdade.-

Pelotas, 6 de abril de 1949.-

O NOTARIO: *José Luiz Caputo*



3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

Firma no Tab. Olegario Marianno -Cr \$19,50-
RUA BUENSAYRES, 40 - RIO



Handwritten signature and date: 25/9/77

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 2 244/48

CERTIFICO que ~~o XXXXX~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. //

Blank ruled lines for additional text or signatures.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Edgard Sanches, Godoy Ilha, Antônio Carvalhal, Bezerra de Menezes, Júlio Barata e Carvalho Júnior.

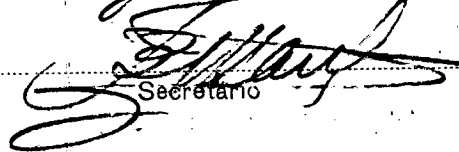
OBSERVAÇÕES:

Procurador Dr. João Antero de Carvalho

Pelos recorrentes falou o advogado Dr. Mário Tôrres.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1957


Secretário

5.5
clg

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à _____
para os fins de direito.

Em _____ 13.12.17

SECRETÁRIO



56
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

(Ac. 2 317/51)
RC/MP

Recurso extraordinário de
que não se conhece por incabível.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, co
mo Recorrentes, Hugo Garpar e Jaime Paulo Schwonke Delgado e, co
mo Recorrida, The Texas Company (South America) Limitada:

Trata-se de reclamação por despedida julgada injusta.
A reclamada defendeu-se alegando que os reclamantes tinham pra-
ticado faltas que autorizavam perfeitamente a sua dispensa pois
prevalciam-se de suas situações na empresa para praticar cambio
negro com as mercadorias que estavam sob sua guarda, vendendo -
kerozene, gasolina e etc. com o fito de receberem gratificações
dos compradores que eram beneficiados com a sua preferência.

Fartamente instruido o feito com provas documentais e
testemunhais a Junta julgou a reclamação procedente em parte. O
Tribunal Regional reformou a decisão para julgar improcedente a
reclamação, absolvendo a reclamada.

Recorrem os reclamantes com seu recurso de fls. devi-
damente contra-arrazoado e a douta Procuradoria Geral opina nos
seguintes termos:

"Este é um caso típico de não cabimento de re-
curso eis que todo o processo versa exclusivamente
sobre a prova do ato faltoso praticado pelos recla-
mantes.

Assim sou pelo não conhecimento e pelo não pro-
vimento nos termos mesmo da própria fundamentação do
acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1948

(As)

Dorval Lacerda - Procurador."

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

É o relatório.

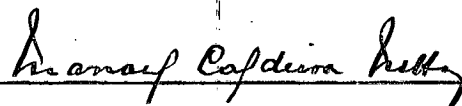
V O T O

Preliminar: - O acórdão do Tribunal Regional de que se recorre reformou a decisão da Junta para declarar improcedente a reclamação e absolver a reclamada por entender que estava provada a falta praticada pelos reclamantes. Como bem disse a douta Procuradoria Geral é este um caso típico de não cabimento de recurso visto que todo o processo versa exclusivamente sobre apuração de fatos. Preliminarmente não conheço do recurso.

Isto pôsto:


ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, - preliminarmente e por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro , 13 de Dezembro de 1 951



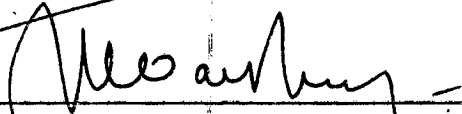
Presidente

Manoel Caldeira Neto


J Romulo Cardim

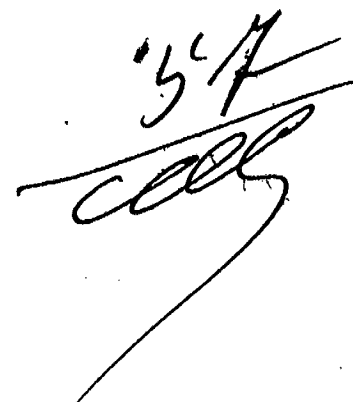
Relator

Ciente:



Procurador

João Antero de Carvalho

54


58
celly

PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mês de 12 de 1952
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr. Ministro **EDGARD SANCHES**

foi publicado o acórdão _____ do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acordado foi publicada
no "Diário de Justiça" do dia 1 de Jan de 1952

O referido é verdade e dou fé. Secretário do Tribunal Superior do Trabalho,
de 1 de Jan de 1952. Eu Paulo Luiz Cruz
lavrei a presente. E eu _____

Chefe de Seção o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual.

Em 8 de 1 de 1952

P. Dias da Cruz Neto

Chefe da Seção de aud

59
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 21/1/52.

[Handwritten signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL, *Subst.*

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 21 de Janeiro de 1952

[Handwritten signature]
Presidente

REMESSA

Aos 21 dias do mez de Janeiro de 1952

faço remessa destes autos ao Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]
Subst. do Chefe da S.C.

60
Jesie



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

J.R.F. 2038/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 2 de 1952.

Jeda A. Rolive
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 12 de 2 de 1952.

J. R. F.
Presidente



961
Lucy

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 19 de 2 de 1952

Lucy Sauer

SECRETARIO

J. os pontos de baixa
dos autos. -

Após, ajuizamento. -
atate sup. -

[Handwritten signature]

certifico que, nesta data,
foram as partes intimadas
das da baixa dos autos.

Em 19 de 2 de 1952
Lucy Sauer

ARQUIVADO

Em 19 de 2 de 1972

Luiz Inácio